



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.002240/2003-08
Recurso nº 159.228 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.244 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARINA DOS SANTOS JUNQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – Não é nulo acórdão de primeira instância que exaure a matéria contida na impugnação.

PAF – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

IRFONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

VERBAS TRABALHISTAS. Salvo nos casos de isenção expressamente previstas em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de acordo ou sentença em ação trabalhista, inclusive multas, juros compensatórios ou moratórios por atraso de pagamento dessas verbas, e quaisquer outras vantagens.

IR. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para rejeitar as preliminares argüidas e no mérito dar provimento parcial para excluir a multa de ofício por ter sido caracterizado erro escusável. Vencido o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 24/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausência justificada do conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em face da contribuinte acima mencionada foi lavrado Auto de Infração, fls. 48/54, exercício 2002, pelo qual foi apurado imposto suplementar no montante de R\$39.166,24, acrescido de multa e juros pertinentes, relativo a rendimentos recebidos acumuladamente através de ação judicial contra o Governo do Estado de São Paulo, decorre de trabalho com vínculo empregatício, no período no qual a contribuinte era Secretária de Tributação do Estado.

Conforme se depreende do Demonstrativo das Infrações (fls.54), o lançamento decorreu da alteração do valor dos rendimentos tributáveis, recebidos de pessoas jurídicas, de R\$ 95.764,49, para R\$ 246.902,18. Essa diferença corresponde ao valor declarado como isento e sobre a qual foi apurado imposto de renda suplementar.

Importa de pronto ressaltar que a fonte pagadora ao pagar as verbas no processo judicial, apenas reteve e recolheu imposto de renda sobre as verbas pagas relativas aos juros moratórios.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/37, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

a) Na administração tributária da União, a definição da autoridade competente para lançar tributo dependerá do tipo da atividade em execução, se interna ou externa. As atividades internas de efetuação e de revisão de lançamentos são da

competência do chefe da repartição lançadora, entretanto, essas mesmas atividades, quando decorrentes de diligências externas, no endereço do contribuinte ou de qualquer modo fora da repartição fiscal, compete aos Auditores Fiscais da Receita Federal.

b) A constituição do crédito tributário decorreu de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual da impugnante, portanto, não poderia ter sido utilizado Auto de Infração em lugar da Notificação de Lançamento.

c) O Auditor Fiscal da Receita Federal não poderia ter lavrado o Auto de Infração antes de intimar a contribuinte para prestar informações acerca de gastos efetuados para receber os vencimentos acumulados objeto da tributação.

d) No caso de vencimentos relativos a diversos anos, recebidos acumuladamente, é direito do contribuinte deduzir as despesas que suportou objetivando esse recebimento e como o lançamento foi realizado de ofício, era obrigação do lançador intimar para prestação dos esclarecimentos. Como não foi, e isso esta trazendo prejuízo à defendente, cumpre à autoridade julgadora anular o ato constitutivo do crédito Tributário. ' A contribuinte não pode ser prejudicada por erro do servidor.

Prosseguindo, em seu arrazoado a defesa alega que a Fazenda Estadual, fonte pagadora dos rendimentos tributados, deixou de reter imposto de renda sobre as diferenças de vencimentos pagas por força da condenação judicial, ou porque não quis efetuar a retenção do imposto que lhe pertencia, ou porque entendeu que as diferenças de vencimentos não são tributáveis. O fato é que reteve imposto de renda somente sobre as parcelas que pagou a título de juros moratórios.

Apoiada em longo arrazoado, no qual menciona artigos da legislação tributária e jurisprudências administrativas, a defesa concluiu que ainda que o valor recebido a título de diferenças de vencimentos seja tributável, a responsabilidade pela falta de retenção não pode ser imputada à contribuinte, por ser da fonte pagadora dos rendimentos a obrigação de reter o imposto na fonte. Afirma, também, que o imposto exigido no Auto de Infração é receita tributária da fonte pagadora, Governo do Estado de São Paulo, e que a renúncia configurada pela não retenção do imposto não pode configurar transferência da competência da tributação para a União.

Por fim, amparada no art. 722 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 —Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) a defesa insurge-se contra a exigência da multa e dos juros, afirmando, que a fonte pagadora deve responder por tais encargos, ainda, que o contribuinte ofereça à tributação os rendimentos que não sofreram a devida retenção.

No que se refere aos juros, alega que exigi-los com base na taxa Selic é inconstitucional e solicita sua substituição pela taxa de % ao mês. Menciona decisões judiciais e administrativas e afirma

que a cobrança de juros acima do doze por cento ao ano foi definida como crime por meio da Lei de Usura.

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº08.10.079, de 30/01/2007, fls. 64/74, em decisão assim ementada:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS E DA FONTE PAGADORA. Compete ao contribuinte oferecer a totalidade de seus rendimentos à tributação, ainda, que os mesmos não tenham sofrido a devida retenção do imposto. Invocar a responsabilidade da fonte pagadora não exime o contribuinte do pagamento do imposto, acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis.

NULIDADE. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. O lançamento suplementar decorrente de procedimento de revisão de declaração de rendimentos prescinde de intimação prévia para prestação de esclarecimentos, quando a infração estiver claramente demonstrada e apurada, nos termos da legislação vigente.

NULIDADE. REVISÃO DE DECLARAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO. Nos termos do art. 4º da IN SRF nº 94/97, o lançamento decorrente de revisão de declaração deve ser formalizado por meio de auto de infração.

JUROS MORATORIOS. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Selic, decorre de expressa disposição legal.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão Aquela objeto da decisão, exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Lançamento Procedente.”

Cientificada da decisão da DRJ em 14/02/2007 (fls. 78), a recorrente apresentou, em 09/03/2007 tempestivamente, o recurso de fls. 80/98, em que ratifica os termos das peças de defesa apresentadas e alega em síntese:

- 1. Nulidade do lançamento por inadequação do instrumento;*
- 2. Nulidade do lançamento por falta de providências prévias;*
- 3. Ilegitimidade da impugnante;*
- 4. Improcedência do lançamento por ser a obrigação da fonte pagadora;*
- 5. Impossibilidade de exigir multa e juros da impugnante;*

6. *Forçosa dedução dos gastos efetuados para obter a renda Receita tributária que pertenceria à fonte pagadora;*

7. *A indevida incidência de juros pela taxa SELIC*

Foi procedido arrolamento de bens, nos termos legais e após cancelado tendo em vista a Decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1976 (fls.102/108).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.108 (última).

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

Preliminar - Nulidades

Inicialmente, cabe apreciar a questão relativa a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância argüida sob o fundamento de que a autoridade julgadora singular deixou de enfrentar as questões colocadas na peça impugnatória sobre as preliminares de nulidade, respaldadas na incompetência da autoridade que intimou a contribuinte, e também na omissão de informação do expediente administrativo instaurado com relação a fonte pagadora (falta de informação ao autuado dos fatos a ele imputados).

Sobre estas questões, o julgador singular assim se manifestou:

A defesa argúi a nulidade do lançamento, alegando que o mesmo não poderia ser constituído mediante Auto de Infração. Afirma que o lançamento resultou de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual e que,, portanto, somente poderia ser constituído por meio de Notificação de Lançamento. Aponta, ainda, como causa de nulidade a falta de prévia intimação à contribuinte, para prestar esclarecimentos.

Para o exame da questão deve-se, inicialmente, observar o que estabelece o art.9º do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993:

Art. 9º A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (grifei)

Do artigo acima citado infere-se que o lançamento do crédito tributário poderia ser consignado em Auto de Infração ou em Notificação de Lançamento, entretanto, a Instrução Normativa SRF nº 94, de 24/12/97, que dispõe sobre o lançamento suplementar de tributos e contribuições,

estabeleceu em seu art. 4º que se da revisão das declarações apresentadas pelos contribuintes, for constatada infração a dispositivos da legislação tributária o lançamento de ofício deverá ser consubstanciado em Auto de Infração.

Deste modo, tem-se que não encontra respaldo na legislação tributária a arguição da contribuinte de que as infrações apuradas em revisão interna devam ser consubstanciadas em Notificação de Lançamento.

No que tange à necessidade de intimação previa ao lançamento para apresentação de esclarecimentos, assim dispôs a Instrução Normativa SRF nº 94/97:

Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:

a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;

Note-se que o parágrafo único do art. 3º da citada Instrução Normativa SRF nº 94/97, admite o lançamento sem intimação prévia ao contribuinte, se a infração estiver claramente demonstrada e apurada.”

Conforme visto, a autoridade julgadora de primeira instância analisou detalhadamente as preliminares aventadas pela recorrente. Inclusive não há qualquer reparo a fazer a esse entendimento, por essa razão utilizo dos fundamentos empossados para também afastar as nulidades de lançamento por inadequação do instrumento e falta de intimação da contribuinte para prestar esclarecimentos.

Neste tocante, importa ainda ressaltar que no processo administrativo, somente com a fase contenciosa do procedimento, a partir da apresentação da impugnação, abre-se a oportunidade do contraditório e da ampla defesa e que, no caso concreto, a Contribuinte pôde exercer com desembaraço o exercício do direito de defesa.

Somente com a apresentação da impugnação é que se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, a partir da qual se abre a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, conforme bem preceitua o artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972.

Ademais, é entendimento pacífico deste Conselho que no processo administrativo fiscal da União as nulidades são aquelas definidas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

“Art.59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade

julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 9/12/93). ”

Assim, não havendo nulidade legalmente prevista, resta refutado o argumento apresentado pela recorrente quanto a nulidade do lançamento.

Assim deixo de acolher as preliminares de nulidade suscitadas.

Ilegitimidade Passiva

A contribuinte alega que a responsabilidade pelo pagamento do tributo é da fonte pagadora, já que se trata de imposto sujeito a retenção na fonte por antecipação.

Esse é ponto fulcral do mérito discutido no presente processo. A tese apresentada pela contribuinte é de como se trata de imposto retido na fonte – mesmo que por antecipação – o responsável é a fonte pelo não pagamento.

Contudo, adoto o entendimento majoritário da Câmara Superior de Recursos Fiscais de que é incabível a responsabilidade somente da fonte pagadora, conforme entendimento da Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão:

“Findo o ano-calendário em que se deu o pagamento e, mais ainda, transcorrido o prazo para entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, não há que perdurar a responsabilidade atribuída à fonte pagadora. Isto porque se trata de situação em que o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora fica afastado, ou seja, o encerramento do exercício e o decurso do prazo para a entrega da declaração, afastam a responsabilidade da fonte pagadora, passando a surgir a obrigação do legítimo sujeito passivo – o beneficiário do rendimento.” (Acórdão nº 04-00.221, relatora Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão)

A sistemática demonstrada pelo entendimento da conselheira acima exposta, ocorre porque o imposto retido na fonte é legalmente tratado como antecipação do crédito devido pelo contribuinte beneficiário, conforme demonstra o art. 12 da Lei 8.383 de 1991:

“Art. 12. - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído.”

Então se a fonte não efetuou o pagamento, é dever do contribuinte incluir os valores recebidos na Declaração de ajuste Anual. Deste modo se o Governo do Estado de São Paulo, quando efetuou o pagamento das verbas trabalhistas originadas da ação judicial efetuou a retenção do IRRF, caberia à contribuinte adimplir com a obrigação tributária, ao entregar a sua Declaração do Imposto de Renda.

Inclusive esta já foi matéria pacificada neste Colegiado através da Súmula nº12 que afastou por completo qualquer dúvida sobre a responsabilidade tributária de recolhimento do IRRF:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de

ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. ”(Súmula 1º CC, nº 12).

Assim, apesar de poder ter sido induzida a erro por ter a fonte pagadora ter retido o imposto somente sobre os juros moratórios, os valores pagos são relativos a verbas trabalhistas sobre as quais não caracteriza qualquer tipo de isenção.

Improcedência do lançamento por ser a obrigação da fonte pagadora

Conforme discorrido no item anterior a obrigação da antecipação era da fonte pagadora, essa não procedendo a devida retenção desloca a obrigação para o beneficiário no caso a recorrente.

O contribuinte também alega que caberia ao Estado de São Paulo reclamar o imposto indevidamente não recolhido, conforme preleciona o art. 157, I, da Carta Magna:

“Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;”

Esta questão é facilmente resolvida, pois a distribuição de competências tributárias não significa que a repartição do produto da arrecadação com outros entes federados altera a competência tributária do titular constitucional do poder de tributar relacionado tributo.

É importante observar o disposto no próprio CTN, em seu art. 6º, parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 6º - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.” (Grifei)

A competência da União de arrecadar e fiscalizar o imposto de renda não pode ser transferida para outro ente federado, então não prosperam as alegações do contribuinte.

Não cabendo portanto, qualquer retificação a fazer nesse ponto.

Impossibilidade de exigir multa e juros da impugnante

Nos seus argumentos aduz a recorrente:

“Portanto, ainda que o imposto lançado contra a impugnante fosse devido, não poderia ter sido acrescido da multa proporcional e de juros moratórios”.

A recorrente aduz que fez sua declaração com base nos demonstrativos fornecidos pelo Centro do Professorado Paulista do Estado de São Paulo, no qual consta a referencia "PRINCIPAL LÍQUIDO DO AUTOR".

Entendo que os valores recebidos não refere a verba isenta ou não tributável, mas que a contribuinte pode ter sido induzido a erro, pelas informações prestadas nesse documento quanto ao tratamento tributário dos referidos rendimentos, pois como a DIPF é feita com base na Declaração de Rendimentos recebida, a qual apresentava estes rendimentos como valores líquidos, ou seja não tributáveis.

Trata-se, portanto, de situação de erro escusável, como já decidido em inúmeros precedentes do antigo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme jurisprudência abaixo elencada:

“MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.” (CSRF/01-4.825, j. 16.02.2004, Rel. Antonio de Freitas Dutra)

“IRPF - RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício. Recurso especial parcialmente provido.” (CSRF/04-00.058, j. 21.06.2005, Rel. Remis Almeida Estol)

Portanto, restando configurado erro escusável, os rendimentos devem ser tributados, mas afastada a multa de ofício.

Forçosa dedução dos gastos efetuados para obter a renda Receita tributária que pertenceria à fonte pagadora

A contribuinte em suas razões requer a dedução dos gastos efetuados, nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.713/88:

“Art. 12 - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Ocorre que apesar de alegar a recorrente não demonstra quais foram esses gastos incorridos, pois conforme ficou claro, o valor dos honorários advocatícios já havia sido descontado, entretanto não há qualquer prova referente a esses outros gastos pleiteados. Assim não detalhados os gastos, não há como acolher a pretensão da contribuinte nesse ponto.

Indevida incidência de juros pela taxa SELIC

No tocante a inaplicabilidade da taxa Selic, como juros de mora. Esta matéria já foi objeto de súmula deste Primeiro Conselho de Contribuinte, e, portanto dispensa maiores considerações a respeito. Trata-se da Súmula CARF nº 4, a seguir reproduzida

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula 1º CC nº 4).

Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas e no mérito dou provimento parcial para excluir a multa de ofício por ter sido caracterizado erro escusável.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 24/10/2011

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional